

Ato Convocatório nº 11/2025/TRT-RS/PGE-RS

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e a Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, com base na Lei Estadual nº 14.751/2015, na Resolução/PGE nº 99/2015 e na Resolução/CNJ nº 303/2019, **PUBLICAM O PRESENTE EDITAL** com o objetivo de dar início à décima primeira rodada de conciliação de precatórios, na qual se ofertará o pagamento dos créditos com redução de 40% (quarenta por cento) do valor bruto atualizado. Após a aplicação do deságio, haverá a incidência dos descontos legais eventualmente cabíveis, nos termos do art. 3º, IV, da Lei estadual nº 14.751/2015.

Está dispensada qualquer forma de manifestação inicial de interesse, ficando os credores cientes de que todos aqueles que estiverem em situação regular no precatório, receberão proposta de acordo diretamente nos autos eletrônicos (PJe), observada a ordem cronológica de antiguidade.

Serão destinados aos acordos diretos, no mínimo, a proporção dos recursos previstos pelo art. 97, § 8º, III, do ADCT, além do saldo atualmente existente nas contas bancárias destinadas aos acordos do TRT-RS e de eventuais recursos extraordinários que venham a ser futuramente disponibilizados, na forma da legislação vigente.

Em caso de insuficiência de recursos para fazer frente aos acordos celebrados, ficam os credores cientes de que deverão aguardar a disponibilização de saldo na conta do Tribunal. Os acordos que aguardarem pagamento terão seus valores devidamente atualizados, mediante aplicação dos índices vigentes.

A partir de 1º de setembro de 2025, o TRT-RS enviará lotes, por ano de inscrição orçamentária original, **em ordem cronológica**, contendo os precatórios devidos, à PGE/RS, que analisará todos os requisitórios, **independente de manifestação de interesse específica**, peticionando no PJe com a proposta de acordo oferecida. Em caso de necessidade de ser feita alguma regularização, a proposta será oferecida com cláusula condicional, podendo o credor, após a regularização do precatório exigir o seu cumprimento, havendo saldo disponível na conta destinada aos acordos diretos.

Será considerada inviável a apresentação de proposta de acordo nas seguintes situações: a) crédito não inscrito no precatório; b) crédito convertido em RPV; c) crédito quitado; d) crédito sob o qual recaia alguma controvérsia.

São exemplos de situações que ficarão sob cláusula condicional: a) inexistência, nos autos eletrônicos do precatório, de procuração com os poderes específicos para transigir, receber valores, dar quitação e, quando for o caso, renunciar; b) se não houver cláusula de solidariedade na procuração, inexistência de termo de anuência com o acordo direto dos demais credores da verba honorária; c) inexistência de autorização do juízo do inventário ou do juízo da curatela ou da tutela, quando forem imprescindíveis para a celebração do acordo direto, d) inexistência de concordância do credor da penhora devidamente registrada no precatório, e) inexistência de documentação comprobatória da regularidade da representação da pessoa jurídica titular de crédito inscrito em precatório. Outras situações, devidamente apontadas, podem ser objeto de esclarecimento. A falta



de documento exigível, constatada posteriormente, impossibilitará o pagamento do acordo, que ficará dependendo de regularização.

A proposta de acordo condicional ou incondicional será oferecida diretamente nos autos eletrônicos; se a proposta for considerada inviável, o motivo será declinado por petição eletrônica.

Se outro não for fixado judicialmente, o credor terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para aceitar ou recusar expressamente a proposta; considerar-se-á recusa tácita a falta de manifestação tempestiva. Havendo recusa, expressa ou tácita, o precatório retomará a ordem ordinária de pagamentos.

A aceitação deverá ser expressa, por petição direcionada ao Juízo Auxiliar de Precatórios do TRT-RS, devendo o interessado já indicar os dados bancários necessários à expedição do alvará eletrônico.

Após a aceitação, e verificada a ocorrência das condições impostas, o acordo deverá ser submetido à homologação judicial, passando o credor a ser considerado habilitado a receber o pagamento de seu crédito. Em caso de aceitação, sem o cumprimento das eventuais cláusulas condicionais inseridas na proposta de acordo, o pagamento ficará suspenso até a efetivação das condições.

A celebração do acordo implicará renúncia a qualquer direito creditório relacionado ao precatório objeto da conciliação e o pagamento implicará quitação integral da respectiva dívida.

A celebração do acordo dependerá ainda: a) da regularidade da situação do credor perante o Tribunal, devendo seu representante ser titular de poderes expressos para transigir, receber valores e dar quitação no precatório; b) na hipótese de haver habilitação de espólio, é indispensável a apresentação de autorização judicial para o inventariante transigir, nos termos do inciso II do art. 619 do CPC/2015; c) havendo autorização para o inventariante firmar acordo com deságio, o pagamento ao espólio será feito via depósito vinculado ao juízo de origem, para posterior disponibilização do juízo do inventário, salvo se finalizada a partilha; d) na hipótese de haver credor interdito ou curatelado, é indispensável apresentação de poderes para o curador transigir, nos termos do art. 755, inc. I do CPC/2015 c/c art. 1748, inc. III do CC/2002.

A presente convocação tem validade até 31/12/2027 ou até que sejam analisados todos os precatórios de responsabilidade da Administração Pública estadual expedidos pelo Tribunal.

Documento assinado digitalmente

Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa
Presidente do TRT da 4ª Região

Documento assinado digitalmente

Eduardo Cunha da Costa
Procurador-Geral do Estado